



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 186, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a expansão das vagas na educação profissional técnica articulada com o ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a expansão da oferta de vagas na educação profissional técnica articulada com o ensino médio.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 90-A:

“Art. 90-A. Até 2020, os sistemas de ensino deverão assegurar que, no mínimo, quarenta por cento das vagas no ensino médio e vinte e cinco por cento das vagas na educação de jovens e adultos sejam oferecidas na forma articulada à educação profissional.

Parágrafo único. Para apoiar o cumprimento do disposto no *caput*, os sistemas de ensino poderão utilizar recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), além das fontes vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico e de educação profissional técnica de nível médio.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), divulgado em janeiro deste ano, aponta que 3,4 milhões de jovens brasileiros, com idade de 18 a 24 anos, não estudam nem trabalham. Os dados, de 2008, fazem parte de pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O número em alusão corresponde a 15% do total da faixa etária. Em termos absolutos, é quase igual à população do Estado da Paraíba. Comparado a países vizinhos, esse contingente é maior do que a população do Uruguai e ultrapassa a população economicamente ativa (PEA) do Paraguai.

Outro achado importante do estudo do Inep é que esse percentual se mantém constante desde 2001. Por outro lado, a parcela dos jovens que só estudam vem caindo aos poucos, saindo de 12,6%, em 2001, para 10,5%, em 2008. Nesse mesmo período, detectou-se também o aumento do total de concluintes do ensino médio, sem interesse no ensino superior. Desse segmento, estimado em 1,2 milhão de jovens, na maioria do sexo feminino, boa parte está entre os jovens ociosos.

De toda maneira, quando, a esses mais de 3 milhões de jovens se somam os de menor idade, tem-se a convicção de que alguma coisa precisa ser feita para o enfrentamento dessa falta de perspectiva. A recente reformulação do ensino médio se deu na esteira dessa constatação, com o intuito de reverter tal quadro de apatia dos jovens em face do caráter pouco atrativo desse nível de ensino. Com efeito, a possibilidade de profissionalização articulada ao ensino médio trazida à Lei de Diretrizes e Bases da educação (LDB) é bastante oportuna. No entanto, é ainda pouco e não se traduziu em resultados.

A par da timidez da norma, que enseja medidas concretas para que se torne realidade, é que propomos, com este projeto, o fortalecimento da educação profissional articulada ao ensino médio. No que concerne à regulação, a modalidade pode hoje ser desenvolvida de duas maneiras: integrada a essa etapa da educação básica ou concomitante a ela. No primeiro caso, da educação profissional integrada, trata-se de cursos

planejados de modo a conduzir os alunos à habilitação técnica na mesma instituição de ensino em que frequentam o ensino médio regular.

No segundo caso, da educação profissional concomitante ao ensino médio, trata-se de cursos oferecidos tanto na mesma instituição de ensino quanto em estabelecimentos distintos, a partir do aproveitamento das oportunidades educacionais disponíveis ou mediante convênios que visem ao desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados.

Dessa forma, o que, a nosso ver, está faltando para que a medida deslanche é alguma forma de indução ou incentivo aos sistemas de ensino responsáveis pela oferta da modalidade. Com efeito, o que pretendemos com este projeto é precisamente isso, indicando o quanto de esforço de cada um será necessário, e, simultaneamente, oferecendo aos sistemas de ensino os meios para que possam fazer a sua parte. Assim, ao tempo em que sugerimos a reserva de vagas do ensino médio para a modalidade da educação profissional, procuramos ampliar as fontes de recursos ao dispor dos entes federados.

Não podemos esquecer que a ampliação da oferta da modalidade, com padrão de qualidade, reverte-se em benefício para toda a sociedade. Num primeiro momento, a medida serve à necessidade de criar perspectivas de colocação para os nossos jovens. Para o setor econômico e mercado de trabalho, em especial, gera-se a expectativa de recrutamento de profissionais bem preparados, o que, num contexto de crescimento sustentável, pode ser relevante para a atração de investimentos.

De fato, são recorrentes os relatos no setor produtivo quanto à dificuldade de recrutamento de mão de obra especializada em nível técnico, em todas as regiões do País. Se, por um lado, faltam profissionais capazes de dar conta dessa demanda, por outro, sobram jovens condenados ao subemprego ou à ociosidade por falta de qualificação profissional.

Diante disso, propomos, no presente projeto de lei, duas medidas. A primeira, por meio do acréscimo do art. 90-A nas Disposições Transitórias da LDB, é a determinação de que, até 2020, os sistemas de ensino ofereçam, pelo menos, 40% das vagas do ensino médio e 25% das vagas da educação de jovens e adultos de forma articulada à educação profissional. A segunda, por meio da alteração do art. 10 da lei que

disciplina o FAT, diz respeito à possibilidade de que recursos desse Fundo sejam dirigidos à educação profissional de nível técnico.

Assim, aliamos à obrigação de expansão da educação profissional fonte adicional de financiamento a ser utilizado pelos sistemas de ensino, especialmente na esfera estadual, que responde pela oferta do ensino médio. Além disso, o ano de 2020 é utilizado como marco temporal, por se tratar do último ano de implementação do atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Cabe lembrar que, hoje, o FAT acumula receitas da ordem de mais de R\$ 40 bilhões, dos quais 40% são destinados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). O restante é aplicado no custeio do seguro-desemprego e do abono salarial, incluindo o financiamento de iniciativas pulverizadas e pouco eficazes de qualificação e requalificação profissional. Já o Fundeb concentra quase R\$ 90 bilhões, incluindo recursos federais, estaduais e municipais, e destinando-se ao financiamento do conjunto da educação básica.

Entendemos que as medidas propostas contribuem para a ampliação da oferta de oportunidades educacionais mais adequadas às necessidades de emprego da nossa juventude e ao potencial de desenvolvimento econômico do País. Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **WILSON SANTIAGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

.....
.....
.....

DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
.....

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/04/2011